



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64

RECURSO Nº : 111.297

MATÉRIA : IRPJ - EXS DE 1989 A 1993

RECORRENTE: ALBANY INTERNACIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS(SC)

SESSÃO DE : 14 DE OUTUBRO DE 1997

ACÓRDÃO Nº: 101-91.465

IRPJ - RECEITAS FINANCEIRAS - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária e por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícita a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente.

IRPJ - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - A sucessora por transformação de pessoa jurídica é contribuinte responsável pelos tributos devidos pela sucedida. Entretanto, se o montante do imposto de renda de pessoa jurídica devida pela sucedida e pago pela sucessora foi ressarcido e estornado o registro como despesas, nada resta para ser acrescido ao lucro real.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES - As despesas com doações e contribuições suportadas por uma pessoa jurídica não podem ser adjudicadas a outra, ainda que coligada ou interligada, face ao princípio da independência de cada pessoa jurídica.

IRPJ - AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO - PROVISÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - A correção monetária da provisão para o Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário Diferido tem o tratamento de variação monetária passiva na forma estabelecida no Parecer Normativo CST nº 108/78 e assegurada a dedutibilidade para determinação do lucro real.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - EXPORTAÇÃO INCENTIVADA - De acordo com o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 16/90, a partir do período-base de 1990 as pessoas jurídicas poderão compensar os prejuízos decorrentes do exercício da atividade de exportação incentivada, apurados até o período-base encerrado em 1989, com o lucro real correspondente ao exercício de quaisquer atividades, observado o disposto no RIR/80, art. 382.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A decisão proferida no lançamento principal é aplicável ao julgamento do lançamento reflexo, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

RECURSO Nº : 111.297
RECORRENTE : ALBANY INTERNACIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS
LTDA

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO - ALÍQUOTAS - De acordo com a IN/SRF nº 31/97, estão cancelados os lançamentos relativos a FINSOCIAL/FATURAMENTO lavrados contra empresas vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.689/88, na alíquota superior a 0,5%.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - Receita de aluguel de imóvel não integra a base de cálculo porque o fato gerador da contribuição é venda de mercadorias ou serviços.

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO - De acordo com a IN/SRF nº 31/97, os lançamentos relativos a PIS/FATURAMENTO efetuado com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 foram cancelados para manter conformidade com a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucionais os dois decretos-leis.

TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - A TRD não serve como índice de atualização monetária porque o artigo 30 da Lei nº 8.218/91 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177/91 e, como juros de mora, só pode ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, face ao decidido no Acórdão CSRF/01-1.773/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALBANY INTERNACIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64

ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

RECURSO Nº : 111.297

RECORRENTE : ALBANY INTERNACIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS
LTDA



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91 465

RECURSO Nº : 111.297
RECORRENTE : ALBANY INTERNACIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS
LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **ALBANY INTERNACIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.580.263/0001-49, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis(SC), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência foi explicitada em quatorze autos de infração lavrados contra as antecessoras: **ALBANY PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **ALBANY INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **ALBANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FELTROS LTDA.**, versando lançamentos relativos a Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, Contribuição Social sobre o Lucro, Imposto de Renda na Fonte, Finsocial/Faturamento, Pis/Faturamento e multa sobre IOF.

A autuada conformou-se parcialmente com os lançamentos, providenciando-se o recolhimento do crédito tributário da parte não litigiosa e os respectivos DARFs foram anexados aos autos e a impugnação foi examinada pela autoridade julgadora de 1º grau, no caso o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis(SC) que deferiu parcialmente o pleito contido na impugnação.

Após a decisão de 1º grau, as parcelas consideradas tributáveis pelo **IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS** e demais lançamentos tributos e contribuições podem ser explicitadas nos quadros demonstrativos seguintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
 ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS

FL/AI	NOME	IRREGULARIDADES	PB	AUTUADO	N/IMPUGNADO	EXONERADO	LITÍGIO
1813	AIFTIL	Omissão de Receitas Financeiras (Depósitos Judiciais)	88	7.501.650,00	0	0	7.501.650,00
			89	1.316.603,00	0	0	1.316.603,00
			90	16.148.104,12	0	0	16.148.104,12
			91	94.900.511,78	0	0	94.900.511,78
			1/92	284.695.266,89	0	0	284.695.266,89
			2/92	897.784.713,90	0	0	897.784.713,90
1813	AIFTIL	Compensação Indevida Prejuízos	88	527.286.322,00	527.286.322,00	0	0
			89	6.584.803,00	6.584.803,00	0	0
			90	98.559.575,00	98.559.575,00	0	0
1813	AIFTIL	Lucro de Exportação Incentivada	88	4.738.962,00	0	4.738.962,00	0
1813	AIFTIL	VMA - Mútuo de coligadas	88	5.900.006,00	5.900.006,00	0	0
			88	5.350.919.970,00	5.350.919.970,00	0	0
			89	3.333.201,98	3.333.201,98	0	0
			90	501.402.580,00	501.402.580,00	0	0
			91	1.380.146.010,80	1.380.146.010,80	0	0
1813	AIFTIL	IRF Juros s/ Financiamento Bens	89	15.386,20	15.386,20	0	0
			90	757.489,03	757.489,03	0	0
1813	AIFTIL	IRF Juros s/Financiamento Bens	91	1.839.939,89	1.839.939,89	0	0
1813	AIFTIL	IRF Juros s/Financiamento Bens	1/92	1.794.789,54	1.794.789,54	0	0
			2/92	100.158,74	100.158,74	0	0
1813	AIFTIL	Despesas não dedutíveis	91	129.148.108,00	129.148.108,00	0	0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

FL/AI	NOME	IRREGULARIDADES	PB	AUTUADO	N/IMPUGNADO	EXONERADO	LITÍGIO
1813	AIFTIL	Reversão Depr. Acelerada Incent.	88	5.820.085,94	653.398,11	5.166.687,83	0
1850	ABICFL	Omissão de Receitas Financeiras	88	3.072.472,00	0	0	3.072.472,00
		(Depósitos Judiciais)	89	15.147,00	0	0	15.147,00
1850	ABICFL	Reembolso pagamento de IR	88	1.401.088,60	0	0	1.401.088,60
1850	ABICFL	Doações Fictícias Indedutíveis	89	2.248.922,00	0	0	2.248.922,00
1850	ABICFL	Outros Ajustes do Lucro Líquido	88	63.241.202,40	63.241.202,40	0	0
1850	ABICFL	VMA - Mútuo de Coligada	89	434.729,12	434.729,12	0	0
1856	ABICFL	Compensação Indevida Prejuízos	90	9.504.086,00	9.504.086,00	0	0
1856	ABICFL	VMA - Mútuo de Coligadas	90	26.169.521,25	26.169.521,25	0	0
1856	ABICFL	Perda Indedutível Alienação Bens	90	6.305,04	6.305,04	0	0
1833	APL	Excesso Saldo Devedor CMP	89	14.732,00	14.732,00	0	0
1833	APL	VMA - Mútuo de Coligadas	89	405.144,00	405.144,00	0	0
1833	APL	VMA - Mútuo de Coligadas	1/92	20.399.456,00	20.399.456,00	0	
1833	APL	Baixa do Excesso VMP s/Prov.IR	91	116.180.229,41	0	0	116.180.229,41
1833	APL	Baixa do Excesso VMP s/Prov.IR	2/92	734.566.874,73	0	0	734.566.874,73
1833	APL	Inobservância Reg. Escrituração	91	4.414.120,74	4.414.120,74	0	0
1838	APL	Compensação IR-Inoserv.Requis.	4/93	7.048.734.792,00	0	190.021.275,00	6.858.713.715,00
1846	AIICL	Omissão de Receitas Financeiras	89	430.352,42	0	0	430.352,42
		(Depósitos Judiciais)	90	5.247.479,08	0	0	5.247.479,08
1846	AIICL	VMA - Mútuo de Coligadas	88	817.305,00	817.305,00	0	0
			89	9.342,40	9.342,40	0	0
			90	379.067.000,00	379.067.000,00	0	0
1846	AIICL	IRF - Juros Financiamento Bens	88	2.550.953,94	2.550.953,94	0	0
			89	59.559,57	59.559,57	0	0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
 ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

FL/AI	NOME	IRREGULARIDADES	PB	AUTUADO	N/IMPUGNADO	EXONERADO	LITÍGIO
1846	AIICL	IRF-Juros Financiamento Bens	90	28.384,82	28.384,82	0	0
1846	AIICL	Inobservância Regime de Escrituração	88	4.014.000,00	4.014.000,00	0	0
			89	247.728,95	247.728,95	0	0
1846	AIICL	Ajuste Prejuízo Fiscal do Lucro da Exportação Incentivada	90	7.168.001,00	0	0	7.168.001,00

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO

FL/AI	NOME	IRREGULARIDADES	PB	AUTUADO	N/IMPUGNADO	EXONERADO	LITÍGIO
1828	AIFTIL	Omissão de Remuneração de Depósitos Judiciais	88	7.501.650,00	0	0	7.501.650,00
			89	1.316.603,00	0	0	1.316.603,00
1861	ABICFL	Omissão de Remuneração de Depósitos Judiciais	88	3.072.472,00	0	0	3.072.472,00
			89	15.147,00	0	0	15.147,00
1842	APL	Omissão de Remuneração de Depósitos Judiciais	89	14.732,00	0	0	14.732,00

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

FL/AI	NOME	IRREGULARIDADES	PB	AUTUADO	N/IMPUGNADO	EXONERADO	LITÍGIO
1820	AIFTIL	Remessa ao Exterior (doação)	3/5/89	3.784.800,00	3.784.800,00	0	0
			29/4/91	1.218.980.000,00	1.218.980.000,00	0	0
			29/4/91	869.200.000,00	869.200.000,00	0	0
1866	ABICFL	Benefícios Indiretos a Diretores	1/92-9/93	1.842.063.565,18	1.842.063.565,18	0	0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
 ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

FINSOCIAL/FATURAMENTO

FL/AI	NOME	IRREGULARIDADES	PB	AUTUADO	N/IMPUGNADO	EXONERADO	LITÍGIO
1820	AIFTIL	Receita de Aluguel	1989	3.383.160,27	0	0	3.383.160,27
			1990	55.573.072,20	0	0	55.573.072,20
			04/91	1.207.972,25	1.207.972,25	0	0
			1991	283.667.875,50	0	0	283.667.875,00

PIS/FATURAMENTO

FL/AI	NOME	IRREGULARIDADES	PB	AUTUADO	N/IMPUGNADO	EXONERADO	LITÍGIO
1866	AIFTIL	Variação Cambial e Monetária e Aluguel	1989	22.176.562,58	0	0	22.176.562,58
			1990	191.247.790,51	0	0	191.247.790,51
			1991	438.628.467,37	0	0	438.628.467,37
			1992	4.801.867.738,95	0	0	4.801.867.738,95

IOF

FL/AI	NOME	IRREGULARIDADES	PB	AUTUADO	N/IMPUGNADO	EXONERADO	LITÍGIO
1960	AIFTIL	Multa Regulamentar do IOF	1991	138,40 UFIR	138,40 UFIR	0	0

AIFTIL = ALBANY INTERNACIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.

APL - ALBANY PARTICIPAÇÕES LTDA.

ABICFL = ALBANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FELTROS LTDA.

AIICL - ALBANY INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

O quadro acima lista todas as parcelas objetos dos Autos de Infração, inclusive os valores cuja tributação foi, expressamente, aceita pelo sujeito passivo e procedeu ao recolhimento do respectivo crédito tributário, cuja quitação deve ter sido objeto de conferência pela autoridade arrecadadora.

As parcelas em litígio podem ser resumidas como segue:

01 - OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS correspondente a variação monetária ativa dos depósitos judiciais, com infração dos artigos 157 e seu § 1º, 175, 253 e 387, inciso II do RIR/80, pelas pessoas jurídicas incorporadas e pela autuada, nos seguintes períodos-bases:

EMPRESAS	PERÍODO-BASE	VALOR EM LITÍGIO
AIFTIL	1988	Cz\$ 7.501.650,00
AIFTIL	1989	NCz\$ 1.316.603,00
AIFTIL	1990	Cr\$ 16.148.104,12
AIFTIL	1991	Cr\$ 94.900.511,78
AIFTIL	1º/SEM DE 1992	Cr\$ 284.695.266,89
AIFTIL	2º/SEM DE 1993	Cr\$ 897.784.713,90
ABICFL	1988	Cz\$ 3.072.472,00
ABICFL	1989	NCz\$ 15.147,00
AIICL	1989	NCz\$ 430.352,42
AIICL	1990	Cr\$ 5.247.479,08

02 - AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO por falta de reconhecimento do reembolso do pagamento de Imposto de Renda e encargos legais, por força de cláusulas contratuais, devido pela ABICFL - ALBANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FELTROS LTDA., no período-base de 1988, no valor de Cz\$ 1.401.088,60.

03 - DOAÇÕES FICTÍCIAS INDEDUTÍVEIS com infração do artigo 191 e §§ do RIR/80, pela ABICFL - ALBANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FELTROS LTDA., no período-base de 1989, no valor de NCz\$ 2.248.922,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

04 - AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO pela baixa do excesso de variações monetárias passivas contido em conta de Provisão IR Lucro Inflacionário, sem reversão em conta de resultados pela APL - ALBANY PARTICIPAÇÕES LTDA. nos seguintes períodos-bases:

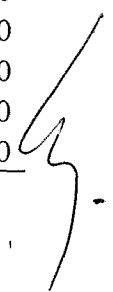
EMPRESAS	PERÍODO-BASE	VALOR EM LITÍGIO
APL	1991	Cr\$ 116.180.229,41
APL	2º.SEM DE 1992	Cr\$ 734.566.874,73

05 - COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM INOVSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - infração do artigo 31 da Lei nº 8.541/92, dos artigos 514 e 586 do RIR/80, artigos 52 e 55 da Lei no. 7.450/85, artigo 2º. do Decreto-lei nº 2.394/88 e artigo 51, inciso I, da Lei nº 7.799/89 pela APL - ALBANY PARTICIPAÇÕES LTDA., no período de abril de 1993, no valor de Cr\$ 7.048.734.792,00 reduzido para Cr\$ 6.858.713.517,00, na decisão de 1º. grau.

06 - AJUSTE DO PREJUÍZO FISCAL das exportações incentivadas com prejuízo normal, com infração do artigo 8º. do Decreto-lei nº 2.429/88, pela AIICL - ALBANY INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período-base de 1990, no valor de Cr\$ 7.168.001,00.

07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - omissão da remuneração de depósitos judiciais, com infração do artigo 2º. e §§ da Lei nº 7.689/88, pelas empresas e nos períodos-bases abaixo especificados:

EMPRESAS	PERÍODO-BASE	VALOR EM LITÍGIO
AIFTIL	1988	Cz\$ 7.501.650,00
AIFTIL	1989	NCz\$ 1.316.603,00
ABICFL	1988	Cz\$ 3.072.472,00
ABICFL	1989	NCz\$ 15.147,00
APL	1989	NCz\$ 14.732,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

08 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - omissão de receita de aluguel na base de cálculo da contribuição, com infração dos artigos 1º. e §§ 1º. e 2º. do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 2º., 3º., inciso IV e 17, inciso VI do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, nos seguintes períodos-base:

EMPRESAS	PERÍODO-BASE	VALOR EM LITÍGIO
AIFTIL	1989	NCz\$ 3.383.160,27,00
AIFTIL	1990	Cr\$ 55.573.072,20
AIFTIL	1991	Cr\$ 283.667.875,50

09 - PIS/FATURAMENTO - omissão de receitas de aluguel e variações cambiais e monetárias na base de cálculo da contribuição, com infração dos artigos 3º., letra “b”, da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º. e § único da Lei Complementar nº 17/83, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b” e incisos I e II da Portaria MF nº 142/82, artigo 1º. inciso V, do Decreto-lei nº 2.445/88 e artigo 1º. do Decreto-lei nº 2.449/88, pela AIFTIL - ALBANY INTERNACIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA., nos seguintes períodos-bases:

EMPRESAS	PERÍODO-BASE	VALOR EM LITÍGIO
AIFTIL	1989	NCz\$ 22.176.562,58
AIFTIL	1990	Cr\$ 191.247.790,51
AIFTIL	1991	Cr\$ 438.628.467,37
AIFTIL	1992	Cr\$ 4.801.867.738,95

Relativamente as parcelas em litígio, a recorrente apresenta dezessete recursos apartados, onde apresenta esclarecimentos e argumentos contra as exigências contidas nos diversos Autos de Infração.

AIFTIL - ALBANY INTERNACIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA. (FLS. 2.427/2.439)

Argumenta que parte do crédito tributário exigido no Auto de infração foi paga conforme cópias do DARF anexadas à impugnação e como a decisão recorrida não manifestou sobre o assunto, solicita seja reconhecido o pagamento e cancelada a exigência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

Outros Resultados Operacionais - Omissão de Receitas Financeiras de Depósitos Judiciais

Sobre o tema argumenta que os depósitos judiciais não se constituem direito de crédito do depositante vez que tem origem em um litígio e o recolhimento é determinado por ordem judicial e que uma vez depositado, só pode ser levantado senão por expressa autorização judicial.

Acrescenta a recorrente que não tem disponibilidade algum sobre os depósitos e seus acréscimos mas apenas uma mera expectativa de recebê-los ao final do litígio e que não tem cabimento a comparação feita pela autoridade julgadora de 1º grau de que se houvesse dado imóvel em garantia, este imóvel seria corrigido monetariamente, tendo em vista que o imóvel, certamente, estaria sendo utilizado pela recorrente na exploração de suas atividades operacionais ou locados a terceiros enquanto que os depósitos judiciais não podem ser utilizados para qualquer outra finalidade que não seja o de garantir o pagamento do valor em litígio, caso não tenha sucesso na demanda judicial.

Acrescenta que este entendimento está consagrado no Acórdão no. 103-11.961, publicado no Diário Oficial da União do dia 09/11/93.

Compensação de Prejuízos - NCz\$ 527.286.322,00 - Multa de Mora e TRD como Atualização Monetária e Juros Moratórios.

Enfatiza a recorrente que o autuante reconheceu aquele valor para compensar o “Valor Apurado das Infrações” como se verifica no quadro “Cálculo da Compensação de Prejuízos” constante da página 001 do “Demonstrativo de Apuração IRPJ”.

Além disso, na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora reconheceu que “embora indicado no Auto de Infração, como parcela objeto da glosa (fls. 18/8), sobre o prejuízo compensado na declaração não houve incidência do imposto de renda”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

Assim, entende a recorrente que a parcela em exame não foi tributado e solicita seja reconhecido o fato por este Conselho.

A recorrente explicita que a TRD - Taxa Referencial Diária não poderia ser cobrada atualização monetária e nem como juros de mora.

Como atualização monetária foi reconhecida a não incidência, por inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal. Como juros, não poderia ser maior do que um por cento ao mês, como definido na Constituição Federal de 1988 e mesmo que não seja aceita a tese da inconstitucionalidade, registra que tais encargos não aplicáveis a débitos relativos a 1991, que estejam pendentes após a edição da Lei nº 8.383/91, porque o artigo 59 desta lei reinstituiu os juros moratórios reduzidos de um por cento ao mês ou fração.

Acrescenta que o referido artigo 59 da Lei nº 8.383/91 tem efeito retroativo porque beneficia o sujeito passivo (art. 106, inciso II, do CTN).

APL - ALBANY PARTICIPAÇÕES LTDA.(FLS. 2440/2442 E 2.443/2455)

Solicita sejam reconhecidos os pagamentos efetuados e esclarecer e consolidar as parcelas cuja tributação foi agravada porque em se tratando de exigência nova, deve dar oportunidade ao sujeito passivo de apresentar nova impugnação sob pena de nulidade, por cerceamento do direito de defesa.

Baixa do Excesso de Variações Monetárias Passivas contido em Conta de Provisão do Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário sem Reversão na Conta de Resultado - Cr\$ 116.180.229,41, no período-base de 1991 e de Cr\$ 734.566.874,73, no período-base correspondente ao 2º semestre de 1992.

Alega a recorrente que a imputação fiscal é extremamente confusa e sequer tem certeza de haver entendido corretamente a imputação e acrescenta:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

“Parece que o Sr. Fiscal considerou como uma adição a importância de Cr\$ 116.180.229,41, como se ela houvesse afetado o resultado do exercício. Entretanto, não há que se falar nisso, na medida em que o próprio Sr. Fiscal mencionou a existência de variação monetária não reconhecida na escrituração. Ora, se o valor não foi contabilizado, como poderia haver excesso de variação monetária ?

A recorrente ressalta ainda uma vez que o Sr. Fiscal foi, no mínimo, extremamente confuso ao levantar esta questão, dando a entender que ele apenas supõe ter havido algo de errado, sem, porém, saber definir o que. A suposta infração baseia-se no efeito fiscal que decorreria “se” a provisão tivesse sido revertida. De toda forma, conforme PN no. 108/78, a provisão do Imposto de Renda diferido é indedutível e, portanto, a sua reversão não é tributável.

A r. decisão de primeira instância entendeu que o ajuste do Sr. Fiscal estaria correto e que houve reversão a menor da provisão do Imposto de Renda diferido no montante de Cr\$ 116.180.229,11.

Com a devida vênia, parece à recorrente que o trabalho fiscal continua obscuro. O Sr. Julgador não esclareceu, por exemplo, como o Sr. Fiscal chegou à conclusão de que a provisão mantida em 31/12/91 seria de Cr\$ 2.816.826.112,80. No Anexo 4 da Declaração de Rendimentos relativo ao ano-base de 1991, constou lucro inflacionário de Cr\$ 3.005.872.555,00. Ora, para se chegar a uma provisão dessa magnitude, a Recorrente deveria ter apresentado um lucro inflacionário diferido de aproximadamente Cr\$ 9.400.000.000,00, algo que obviamente não ocorreu !

Por outro lado, a constituição da provisão para o imposto de renda diferido não afeta o cálculo do imposto de renda do período, por constituir despesa de imposto de renda a ser alocado na linha da provisão para imposto de renda. Dessa forma, se ela representa uma despesa indedutível quando de sua constituição, porque tributá-la quando de sua reversão?

Contrariamente ao que conclui o Sr. Julgador, o Parecer Normativo CST no. 108/78 estabelece que a reversão do imposto de renda diferido comporá o lucro real, e não a reversão da provisão para o imposto de renda diferido.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

Em seguida, repete as considerações já apresentadas com respeito a não incidência da TRD.

APL - ALBANY PARTICIPAÇÕES LTDA.(FLS. 2456/2457 E 2.458/2465)

Solicita sejam reconhecidos os pagamentos efetuados e cancelada a exigência correspondente

Compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte com Inobservância dos Requisitos Legais - Cr\$ 6.858.713.517,00

Sobre este tema, a recorrente sintetiza a sua inconformidade nos seguintes termos:

“O Sr. Fiscal autuou a Recorrente por ter ela pretensamente deixado de recolher parcela de lucro inflacionário que optou por tributar integralmente à alíquota de 5% em abril de 1993. Isto porque, em virtude de outras autuações, já contestadas pela Recorrente, o Sr. Fiscal ajustou o saldo de prejuízos fiscais acumulados, o que teria feito com que a Recorrente houvesse compensado prejuízo fiscal em demasia.

Ocorre que a Recorrente, em Auto de Infração apartado, contestou as diferenças pretensamente devidas de IRPJ, conforme demonstrado pelas planilhas anexas. Consequentemente, não só a Recorrente não deixou de recolher saldo de lucro inflacionário, tributado à alíquota de 5%, como tem ela ainda um saldo a recuperar, também como demonstrado nas planilhas anexas.

Portanto, a Recorrente aceita tão-somente a alegação fiscal de que não poderia ter compensado adicional estadual de IR, juros de mora e Contribuição Social sobre o Lucro com IRF, descritos nos itens 6 a 8 do Termo de Verificação Fiscal. Não obstante, a Recorrente não aplicou sobre os valores recolhidos o acréscimo correspondente a TRD, por entendê-lo incabível.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

**AIICL - ALBANY INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA. (FLS. 2.466/2467 E 2468/2478)**

A recorrente solicita sejam considerados os pagamentos efetuados e canceladas respectivas exigências e repetem os argumentos relativos a cobrança da TRD.

Sobre a omissão de receitas financeiras de depósitos judiciais, a recorrente repete os mesmos argumentos expendidos no recurso voluntário correspondente a AIFTIL, de fls. 2427/2439.

Compensação de Prejuízos Apurados na Exportação com o Lucro de Outras Atividades

A Recorrente argumenta que a exigência não tem fundamento legal visto que o MAJUR da época não trouxe qualquer dispositivo ou esclarecimento que determinasse tal procedimento, como fez para a atividade rural.

Acrescenta que o entendimento de que a exportação seja uma atividade, como é a atividade rural, não tem cabimento. Nas suas operações não distinguem produtos que devam ser exportados ou vendidos no mercado interno, porque a exportação não constitui uma atividade em si, nos precisos termos do artigo 8º do Decreto-lei no. 2.429/88.

Ajustes Não Constantes dos Autos

Os ajustes realizados em 1989 não eliminaram - mas sim reduziram - o prejuízo acumulado naquele exercício e por esse motivo, o Fiscal não chegou a lavrar um Auto de Infração específica para esse período.

A recorrente não concorda com os ajustes e pleiteia seja cancelado lançamento relativo a 1991 e restabelecer o prejuízo acumulado relativo a 1989.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

**ABICFL - ALBANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
FELTROS LTDA. (FLS. 2479/2480 E 2481/2494)**

Relativamente a esta incorporada, a recorrente solicita sejam reconhecidos os pagamentos efetuados e canceladas as respectivas exigências, inclusive quanto a TRD, como atualização monetária ou juros moratórios.

Sobre a omissão de receitas financeiras de depósitos judiciais repetem os mesmos argumentos já expendidos no recurso voluntário da AIFTIL, de fls. 2427/2439.

Ajuste do Lucro Líquido - Reembolso do Imposto de Renda e Encargos Legais.

A recorrente explicita que o Imposto de Renda devido pela Cia. Hering, pago pela autuada e reembolsado pela Cia. Hering não constitui receita da empresa ABICFL - ALBANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FELTROS LTDA., face ao disposto no artigo 133, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A recorrente (ABICFL) não é sucessor responsável como quer a fiscalização e a autoridade julgadora de 1º grau mas responsável, apenas, pelos tributos devidos, subsidiariamente, porque a Cia. Hering continua sendo contribuinte regular.

Acrescenta que reembolso não é renda nem representa disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou acréscimo de patrimônio.

Doações Fictícias Indedutíveis

À época, a AIFTIL - ALBANY INTERNACIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA fez doação para a AFA - ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA ALBANY, a pedido de recorrente ABICFL - ALBANY DO BRASIL INDÚSTRIA E

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

COMÉRCIO DE FELTROS LTDA. que não tinha numerário na conta Caixa e as duas empresas contabilizaram o empréstimo: AIFTIL (credora) e ABICFL (devedora).

Posteriormente a ABICFL devolver o empréstimo a AIFTIL e somente a empresa ABICFL contabilizou a doação como despesa operacional.

A autuação e a confirmação pela decisão recorrida de que a AIFTIL teria ressarcido a recorrente é uma inverdade porque foi a recorrente que ressarciu a AIFTIL.

**AIHCL - ALBANY INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA. (FLS. 2495/2496 E 2497/2504)**

Solicita sejam reconhecidos os pagamentos das parcelas e canceladas as respectivas exigência

Autuação Relativa aos Exercícios de 1989 e 1990 e seus Reflexos no Exercício de 1991

Sobre este tema, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

“Além do Auto de Infração ora impugnado, a Recorrente também sofreu outra autuação, também referente ao IRPJ, relativa aos exercícios de 1989 e 1990. Embora não conteste os itens da presente, a Recorrente contestou os itens daquela outra autuação. O resultado da referida contestação foi ter a Recorrente mantido saldo de prejuízo fiscal a compensar.

Portanto, neste processo, a Recorrente, em primeiro lugar, compensou os valores devidos com o referido saldo do prejuízo fiscal, e, em segundo lugar, recolheu a diferença ainda devida. Esses cálculos estão minuciosos e exaustivamente demonstrados nas planilhas anexas.”

Reitera os argumentos relativos a cobrança da TRD.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - AIFTIL - ALBANY
INTERNACIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA. (FLS. 2505/2506 E
2507/2513)**

Solicita reconhecimento das parcelas pagas e cancelamento das exigências respectivas, inclusive quanto a indevida cobrança de TRD, como atualização monetária ou juros de mora.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - AIFTIL - ALBANY
INTERNACIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS (FLS. 2514/2522) E ABICFL -
ALBANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FELTROS LTDA. (FLS.
2534/2540)**

A recorrente repete os argumentos relativos a indisponibilidade dos depósitos judiciais e de seus rendimentos e acrescenta que a exigência da referida contribuição, no exercício de 1989, com base no balanço encerrado em 31/12/88, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, portanto, não pode prosperar a sua cobrança.

Reitera os argumentos relativos a impossibilidade da incidência da TRD, como atualização monetária e como juros de mora.

**APL - ALBANY PARTICIPAÇÕES LTDA. (FLS. 2532/2534 E
2535/2540)**

Solicita reconhecimento da quitação e cancelamento da exigência, inclusive quanto a TRD, com os mesmos argumentos já expendidos anteriormente.

**FINSOCIAL/FATURAMENTO - AIFTIL - ALBANY INTERNACIONAL
FELTRO E TELAS INDUSTRIAIS LTDA., ABICL - ALBANY DO BRASIL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e AIICL - ALBANY INTERNACIONAL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (FLS. 2541/2542 E 2543/2554)**

Solicita sejam reconhecidos os pagamentos relativamente as parcelas não litigiosas e cancelamento do respectivo lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

Alega que a receita de aluguel não integra a receita bruta operacional e como tal não integra a base de cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO que incidiria apenas sobre a receita operacional.

Acrescenta que as alíquotas aplicadas de 1,2% e 2,00% não podem prevalecer face a decisão do Supremo Tribunal Federal que uniformizou a alíquota de 0,5% e, ao final, requer exclusão da TRD, como atualização monetária ou juros de mora.

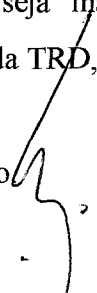
PIS/FATURAMENTO - AIFTIL - ALBANY INTERNACIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA., ABICFL - ALBANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FELTROS LTDA. e AIICL - ALBANY INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Argumenta que a receitas de aluguel e as variações cambiais e monetárias não integram a receita operacional e como tal não estão incluídas na base de cálculo do PIS/FATURAMENTO.

Relativamente as receitas de variações cambiais e monetárias sobre depósitos judiciais constituem meras expectativas de receitas porque só tornam disponível quando do encerramento da lide judicial.

Acrescenta que os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 foram julgados inconstitucionais e portanto os lançamentos fundados naqueles dispositivos legais não podem ser mantidos e que caso seja mantida a exigência, reitera os argumentos relativos a impossibilidade da cobrança da TRD, como atualização monetária ou juros de mora.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e pode ser conhecido por esta Câmara.

Identificadas as parcelas consideradas tributáveis em litígio, conforme relatório acima, examina-se cada tópico, separadamente, a seguir.

OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS - OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - AIFTIL, ABICFL E AIICL (ITEM 01 DO RELATÓRIO).

As receitas financeiras consideradas omitidas na escrituração contábil foram apuradas através de extratos de conta-corrente de depósitos judiciais, depositados para garantia de instância de litígios relativos a IOF e PIS/FATURAMENTO.

Os valores relativos ao IOF foram depositados na Caixa Econômica Federal nas seguintes datas e pelas empresas abaixo identificadas:

DEPOSITANTE	DATA DO DEPÓSITO	VALOR DEPOSITADO
ABICFL	26/09/88	Cz\$ 2.641.248,94
AIICL	12/01/89	Cz\$ 10.602.197,29
AIICL	18/01/89	Cz\$ 8.527.190,00
AIICL	03/02/89	NCz\$ 9.209,84

Os depósitos efetuados pela ABICFL foram convertidas em Receitas da União em 16 de agosto de 1989, após o trânsito em julgado nas esferas judiciais, e os valores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

depositados pela AIICL, também, foram convertidas em Receitas da União em 30 de novembro de 1989.

Os valores correspondentes ao IOF não foram provisionados como obrigações a pagar e, portanto, não geraram Variação Monetária Passiva e assim, a falta de apropriação da Variação Monetária Ativa não prejudicou a Fazenda Pública da União. Entendo que se trata de erro de contabilização cujo efeito foi neutro do ponto de vista de lucro líquido e consequentemente, na apuração do lucro real.

Além disso, como o contribuinte foi vencido na demanda judicial e como não foi apropriada despesa de Variação Monetária Passiva, em verdade, o erro de contabilização resumir-se-ia em postergação na apropriação de despesas tributárias.

Assim, sob qualquer ângulo, incorreu qualquer prejuízo para o Fisco, a irregularidade apontada pela fiscalização, como omissão de receitas financeiras de depósitos judiciais.

Quanto ao depósito judicial correspondente ao PIS/FATURAMENTO, os depósitos foram efetuados pela AIFTIL na seguintes datas e valores:

DATA DO DEPÓSITO	VALOR DEPOSITADO
21/11/88	Cz\$ 11.551.752,00
07/12/88	Cz\$ 12.235.893,00
03/01/89	Cz\$ 15.933.589,00
03/02/89	NCz\$ 20.039,92
10/03/89	NCz\$ 24.500,96

No caso do PIS/FATURAMENTO, o contribuinte venceu a demanda judicial e o depósito judicial foi levantado em 30 de abril de 1992, quando deve ter sido contabilizado ingresso do montante do depósito atualizado monetariamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91 465

Os valores correspondentes ao PIS/FATURAMENTO depositados nas datas acima identificadas não foram provisionados e portanto não foram calculadas as Variações Monetárias Passivas.

De fato, as cópias das folhas do livro Diário anexadas aos autos comprovam que a primeira parcela da provisão foi efetuada em 31 de janeiro de 1989 e correspondia ao valor do PIS/FATURAMENTO incidente sobre receitas financeiras como comprovam os registros de fls. 1136, 1141, 1146, 1149, 1169, 1190 e 1209 em cujo saldo foram calculadas as Variações Monetárias Passivas (fls. 1162, 1199 e 1212).

As parcelas de PIS/FATURAMENTO que foram depositados judicialmente não foram provisionados e não foram contabilizados como obrigações de tributos/contribuições a recolher e portanto não foram calculadas Variações Monetárias Passivas

Desta forma, como explicitado na hipótese de IOF, se não foram apropriadas as Variações Monetárias Passivas, a falta de apropriação de Variações Monetárias Ativas constituem simples erro de escrituração contábil que não resultou em qualquer desequilíbrio nas demonstrações financeiras e não afetou o lucro líquido e nem o lucro real.

Este entendimento constitui jurisprudência firmada nesta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes conforme Acórdãos cujas ementas são transcritas abaixo:

“CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES RELATIVOS A TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária, por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizado monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícito a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente. (Ac. 101-87.589, de 07/12/94).”

“CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - Até o advento da Lei 8.541/92, a dedutibilidade de despesas com tributos estava subordinada à ocorrência do fato gerador.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

independentemente do pagamento ou depósito judicial. Por sua vez, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, ficando à disposição do Juízo, razão pela qual não cabe a atualização, quer do valor depositado, quer da correspondente obrigação tributária, enquanto não for definitivamente solucionada a pendenga judicial ou, se for o caso, houver desistência da ação (Ac. 101-87.867/95 - DOU de 22/08/95)."

Alerta-se para o fato de que além do Acórdão nº 103-11.961/93, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, mencionado pela recorrente, no Poder Judiciário, a matéria já esta pacificada no mesmo sentido e favorável ao contribuinte.

Como subsídio, gostaria de trazer à colação a posição defendida pelo ex-integrante da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte e, também, ex-Coordenador-Geral do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, Dr. Luiz Henrique Barros Arruda conforme publicação em edição de Resenha Tributária - Imposto de Renda - Estudos - nº 29, de outubro de 1992, onde escreveu "verbis":

"Em conclusão, as indagações devem assim ser respondidas:

a - é correto registrar contabilmente a despesa relativa à obrigação tributária prevista em lei cuja constitucionalidade foi contestada perante o Poder Judiciário, lançando a contrapartida em conta de passivo exigível a longo prazo.

b - a dedutibilidade da referida despesa será aceita no período-base de materialização do respectivo fato gerador, observado o disposto no PN/CST nº 57/79, e estará condicionada ao que dispuser a legislação do imposto sobre a renda a respeito de tributo ou contribuição;

c - é de se considerar dedutível a despesa contabilizada em conta de resultado do exercício, posteriormente ao período-base de competência, até o montante equivalente ao que seria lançado como ajuste de exercícios anteriores;

d - os valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados deverão figurar em conta do ativo realizável a longo prazo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

e - é recomendável atualizar monetariamente as contas de ativo e de passivo, representativas do depósito judicial efetuado e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, ambas ao mesmos índices aplicáveis ao primeiro;

f - tendo sido efetuado o depósito judicial;

f.1 - as atualizações monetárias de que trata a letra anterior não serão computadas no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide;

f.2 - transitando em julgado a decisão final favorável ao contribuinte, o saldo da conta de passivo será revertido, em conta de resultado do exercício em que se der o evento, acrescendo, via de consequência, o lucro real do período-base correspondente;

f.3 - no caso de decisão final desfavorável ao depositante, os saldos das contas de ativo e de passivo se amularão um contra o outro, sem influenciar o lucro líquido ou o lucro real, já que a despesas correspondente foi devidamente registrada segundo o regime de competência e a convenção do conservadorismo ou prudência;

g - a falta de atualização monetária de ambas as contas, no entanto, embora acarrete perda de informações sobre o patrimônio pode ser considerada procedimento aceitável sob os pontos de vista fiscal e contábil, desde que, por ocasião do trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante, a escrituração registre a recuperação da despesa referente ao tributo ou contribuição e, simultaneamente, reconheça a correção monetária do depósito como receita operacional;

h - quando a suspensão do crédito tributário decorrer de concessão de medida liminar em mandado de segurança, sem efetivação de depósitos, as variações monetárias passivas correspondentes à atualização da conta representativa da obrigação de pagar o tributo ou a contribuição calculadas segundo os índices de atualização do crédito tributário correspondente serão apropriadas contabilmente, pro rata tempore, admitindo-se a sua dedutibilidade na determinação do lucro real em cada período-base."

Nestas condições, face a doutrina e jurisprudência judicial e administrativa predominante, opino pelo provimento relativamente a este tópico., como segue.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91 465

NOME	P/B	BC EM LITÍGIO	BC EXCLUÍDO	BC MANTIDO
ABICFL	88	3.072.472,00	3.072.472,00	0
ABICFL	89	15.147,00	15.147,00	0
AIICL	89	430.352,42	430.352,42	0
AIICL	90	5.247.479,08	5.247.479,08	0
AIFTIL	88	7.501.650,00	7.501.650,00	0
AIFTIL	89	1.316.603,00	1.316.603,00	0
AIFTIL	90	16.148.104,12	16.148.104,12	0
AIFTIL	91	94.900.511,78	94.900.511,78	0
AIFTIL	1/92	284.695.266,89	284.695.266,89	
AIFTIL	2/92	897.784.713,90	897.784.713,90	
		1.311.112.300,19	1.311.112.300,19	0

VALOR EXCLUÍDO NO PERÍODO-BASE DE 1988	10.574.122,00
VALOR EXCLUÍDO NO PERÍODO-BASE DE 1989	1.762.102,42
VALOR EXCLUÍDO NO PERÍODO-BASE DE 1990	21.395.583,20
VALOR EXCLUÍDO NO PERÍODO-BASE DE 1991	94.900.511,78
VALOR EXCLUÍDO NO 1º SEMESTRE DE 1992	284.695.266,89
VALOR EXCLUÍDO NO 2º SEMESTRE DE 1992	897.784.713,90
TOTAL EXCLUÍDO NO ITEM 01 DO RELATÓRIO	1.311.112.300,19

**AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO (ITEM 02 DO RELATÓRIO) -
REEMBOLSO DE IMPOSTO DE RENDA E ENCARGOS LEGAIS - Cz\$ 1.401.088,61.**

Às fls. 232, destes autos, a autoridade lançadora registrou as seguintes informações:

“a - A BRASBLUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A transformou-se na ABICFL - ALBANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FELTROS LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em 20 de maio de 1985 - registro 2011.9767.4, de 19 de junho de 1985, da JCESC;

b - a ALBANY INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - AIICL, CGC/MF 49.043.383/0001-74, sócia majoritária, incorporou a ABICFL, em 17 de dezembro de 1990 - registro 072586, de 17 de janeiro de 1991, da JCESC;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

c - A AIFTIL, sócia majoritária, incorporou a AIICL, em 31 de dezembro de 1990 - registro 4220017609.3, de 19 de fevereiro de 1991, da JCESC.

...

A DIRPJ, da ABICFL, do exercício de 1986 para o período-base de 1985 passou retida em Malha Fazenda e, disso resultou exigência de IRPJ Suplementar por compensação indevida do prejuízo fiscal de 1982.

Como é sabido, a BRASBLUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A transformou-se na ABICFL: AIICL, controladora, adquiriu da CIA. HERING e participação majoritária na BRASBLUE, conforme contrato de promessa juntado a frente, e transformou-a na ABICFL, que, por sua vez, no exercício de 1986, compensou o seu lucro real com os prejuízos pretéritos da BRASBLUE."

A ABICFL, após decisão de 1º grau, pagou a parcela de Cz\$ 1.401.088,61 e como a CIA. HERING havia assumido a responsabilidade pelos tributos devidos pela sua controlada BRASBLUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, reembolsou aquela parcela.

Este pagamento foi contabilizado na conta de resultados como assevera a autoridade lançadora, às fls. 234, nos seguintes termos:

"O interesse fazendário, pois, contra o simples lançamento do IRPJ Suplementar e encargos legais em conta de resultados, aliás indedutíveis, e sua baixa contrapartida de conta de disponibilidade bancária - permutativa, sem transitar por conta de resultados do exercício - se sustenta com o conceito de disponibilidade econômica auferida pela ABICFL."

A autoridade lançadora entendeu que a autuada é responsável pelos tributos devidos pela antecessora e, portanto, como o Imposto de Renda e respectiva multa de ofício são indedutíveis, o reembolso recebido deveria compor a receita para anular a contabilização inicial como despesas tributárias.

De outro lado a recorrente insiste que como a CIA. HERING não se extinguiu, ela continua sendo o contribuinte e a recorrente não passa de responsável subsidiário e como tal, não é obrigado a apropriar como receita o valor do reembolso recebido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

A posicionamento da recorrente não tem o menor cabimento porquanto o prejuízo glosado no exercício de 1986 foi gerado pela BRASBLUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A que foi transformada em ALBANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FELTROS LTDA que, em sendo transformada, deixou de existir e, por consequência, o seus sucessor é responsável pelos tributos devidos, como se fosse o próprio infrator.

A CIA. HERING era apenas detentor do controle societário que vendeu a participação societária e o fato de ela a vendedora ter assumido a responsabilidade de pagamento dos tributos devidos, em nada altera a situação jurídica, por se tratar de simples convenção particular relativa à responsabilidade pelo pagamento de tributos que não pode ser oposta a Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, conforme explicitado no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, se o valor do imposto pago foi reembolsado pelo controlador, este reembolso só pode ter sido apropriado como receita ou recuperação de custo ou, ainda, deduzido do valor da aquisição do controla acionário e, de qualquer forma, contabilmente, não onerou a conta de custos ou despesas da recorrente e como tal a indedutibilidade do imposto de renda foi observado e, assim, não vejo como exigir que seja acrescido ao lucro real.

DOAÇÕES FICTÍCIAS INDEDUTÍVEIS (ITEM 03 DO RELATÓRIO)

Os argumentos expendidos pela recorrente relativamente a este tópico visam confundir a autoridade julgadora porque a matéria enfocada pela fiscalização não se refere a simples transferência de numerários ou empréstimos para a coligada para que esta providencie a doação.

De fato, no Auto de Infração, às fls. 1.783/1.784, a fiscalização explicitou com clareza meridiana que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91 465

“A AIFTIL repassou à ABICFL, em 20 de dezembro de 1989, algumas doações de sua escrituração: doações de NCz\$ 2.248.922,00 à AFA - Associação dos Funcionários da Albany.

A transferência das doações da AIFTIL, doadora efetiva, para ABICFL, pseudo-doadora, além de estranha ao ato de liberalidade, é pagamento sem causa efetuado para livrar a doadora de um ajuste de lucro líquido e, por conseguinte, da incidência do IRPJ.

...

A pseudo doação não é despesa operacional, por isso, desnecessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nem normal ou usual para a realização de transações, operações exigidas pela atividade da empresa - artigo 191 e §§ do RIR/80.”

Esta acusação está comprovada com a anexação da cópias da Ficha Razão - conta DOAÇÕES das duas empresas, às fls. 316 e 319 onde foi demonstrado que as duas empresas vinham fazendo doações para a AFA - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ALBANY, ao longo no período-base e no dia 20 de dezembro de 1989, a AIFTIL transfere a despesa contabilizada de doações para a ABICFL, com a finalidade exclusiva de ajustar-se ao montante do lucro que cada empresa esperava espelhar em suas demonstrações financeiras.

Embora as duas empresas preencham os requisitos legais para promover a doação e deduzir como despesas operacionais, o procedimento adotado pelas coligadas não tem amparo na legislação tributária face ao princípio de independência de cada pessoa jurídica.

Consoante o disposto no artigo 191 do RIR/80, a dedutibilidade dos custos e despesas operacionais está condicionada a necessidade, usualidade e normalidade dos dispêndios para a manutenção das atividades de cada pessoa jurídica.

A prevalecer o ponto de vista da recorrente, as empresas coligadas ou interligadas poderiam transferir custos e despesas operacionais de uma empresa para outra, ao sabor de suas conveniências, e, portanto, entendo que andou certa a autoridade julgadora de 1º grau que optou pela manutenção da exigência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91 465

AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO PELA BAIXA DO EXCESSO DE VARIACÕES MONETÁRIAS PASSIVAS CONTIDO EM CONTA DE PROVISÃO IR/LUCRO INFLACIONÁRIO SEM REVERSÃO EM CONTA DE REULTADOS (ITEM 04 DO RELATÓRIO).

Sobre este tópico, não procede a arguição de que o autuante não foi claro na imputação da irregularidade porque a infração foi descrita no Auto de Infração e, ainda, no Termo de Verificação Fiscal e Intimação, de fls. 535 a 550, a autoridade fiscalizadora descreveu em todos os detalhes a infração cometida, explicando minuciosamente a origem de cada um dos valores computados.

A decisão recorrida sintetizou com muita propriedade a infração cometida pela recorrente, quando destacou que a fiscalização procedeu aos seguintes ajustes:

“a - toma como ponto de partida o saldo da conta de provisão para pagamento do imposto de renda sobre o lucro inflacionário diferido;

b - a ele adicionou a correção monetária dos saldos iniciais;

c - adicionou-se os valores de retificação calculados pelo contribuinte;

d - chegou ao total lançado como despesa do exercício;

e - deduziu o valor oferecido a tributação;

f - determinou que o valor da provisão a ser referida seria de Cr\$ 2.993.006.342,21;

g - deduziu deste total o montante da provisão a ser revertida em 31/12/91, que foi de Cr\$ 2.816.826.112,80;

h - concluiu que houve reversão a menor da provisão no montante de Cr\$ 116.180.229,11.

Este valor deve ser tributado, uma vez que a reversão da provisão se fará a crédito de uma conta a ser incluída no lucro do exercício. Não há, como alega o reclamante, qualquer obscuridade no que foi exposto, sendo dispensável maiores esclarecimentos.”

Termo de Verificação fiscal e Intimação, de fls. 535/550, esclarece com clareza que a foi calculada a provisão para o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e para o Adicional do Imposto de Renda Estadual, aplicando-se a alíquota de 40,26% sobre o Lucro Inflacionário Acumulado e que sobre as variações monetárias sobre as provisões e as variações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

monetárias adicionadas, também, foram aplicadas as alíquotas de 30% de IRPJ, 10% de Adicional mais 5% de Adicional e, além disso, mais 5% correspondente ao Adicional de Imposto de Renda Estadual, cuja contrapartida foi apropriada como despesas na Conta de Resultados (fl. 537).

Por ocasião da realização do lucro inflacionário, foi calculado o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas de 30% de IRPJ e de 10% de Adicional (fls. 541) e a baixa ou a reversão da provisão foi efetuada com base neste cálculo, esquecendo-se que a provisão a ser baixada foi calculado de outra forma.

Trata-se, portanto, de erro de contabilização, ou seja, provisionou-se as despesas tributárias com uma alíquota e providenciou-se a baixa desta provisão por um valor inferior ao valor provisionado, corrigido monetariamente, resultando destes procedimentos uma reversão a menor da provisão.

O mesmo procedimento foi adotado para o período-base correspondente ao 2º semestre de 1992, como foi demonstrado às fls. 541/554.

Assim, as parcelas de Cr\$ 116.180.229,41 e Cr\$ 734.566.874,73 correspondem a valores provisionados a título de despesas tributárias - Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e suas Variações Monetárias Passivas, apropriadas como despesas operacionais e que não foram revertidas, em virtude de diferenças de alíquotas e, ainda, por causa de cálculo adicional de variação monetária passiva.

Correta a aplicação do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 19/88, como apontado pela autoridade lançadora, às fls. 543, cujo ato determina "verbis":

"Para efeitos de apuração do lucro inflacionário do exercício e o do lucro da exploração, a pessoa jurídica deve considerar a atualização monetária da provisão para o imposto de renda, indicada na linha 18 do quadro 12 do Formulário I do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

*declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1988,
como variação monetária passiva."*

Entretanto, vale lembrar que a própria administração fiscal, em Parecer Normativo CST nº 108/78, transcrito pela autoridade julgadora de 1º grau, reconhece a dedutibilidade da variação monetária passiva, como despesas operacionais, quando expressa que:

"10.5.2 - Tendo em vista que os valores excluídos do lucro líquido em um exercício, para tributação diferida, serão, nos exercícios subsequentes, computados na determinação do lucro real corrigidos monetariamente, a provisão constituída na forma da letra b, poderá ser corrigida monetariamente; o montante dessa correção terá o tratamento de variação monetária passiva, dedutível do lucro real."

Desta forma, se toda a variação monetária passiva calculada sobre a Provisão do Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário Diferido é dedutível do lucro real, torna-se impertinente qualquer discussão sobre a diferença ínfima de erro de cálculo, demonstrada às fls. 1790 e 1.791, na baixa de excesso de variação monetária passiva, tendo em vista que a autuação parte de uma falsa premissa.

Em outras palavras, demonstra-se os argumentos acima expendidos em números, como segue:

PERÍODO-BASE DE 1991

DESCRIÇÃO DOS FATOS	VALORES - Cr\$
Provisão de IR sobre Lucro Inflacionário	452.575.206,00
Variação Monetária Passiva	2.157.989.112,00
Provisão de Adicional Imposto de Renda Estadual	22.628.760,00
Variação Monetária Passiva	107.899.432,21
Adição de Variação Monetária Passiva	1.595.651.130,00
TOTAL VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA	3.861.539.674,21
DIFERENÇA DE VMP NÃO REVERTIDA	116.180.229,41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

PERÍODO-BASE: 2º SEMESTRE DE 1992

DESCRIÇÃO DOS FATOS	VALORES - Cr\$
Provisão de IR sobre Lucro Inflacionário	2.816.826.112,80
Variação Monetária Passiva - 1º Semestre	6.939.216.659,20
Variação Monetária Passiva - 2º Semestre	24.605.805.030,00
TOTAL VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA	31.545.021.689,20
DIFERENÇA DE VMP NÃO REVERTIDA	734.566.874,73

Os dois quadros demonstram que nos períodos-base de 1991 e 2º semestre de 1992, o sujeito passivo poderia apropriar como variação monetária passiva na determinação do lucro real, respectivamente, as parcelas de Cr\$ 3.861.539.674,21 e Cr\$ 31.545.021.689,20 e, nestas condições, torna-se irrelevante a discussão quanto a falta de reversão de provisão das parcelas de Cr\$ 116.180.229,41 e Cr\$ 734.566.874,73.

A jurisprudência administrativa é pacífica conforme o Acórdão nº 103-12.491/92, publicado no DOU de 26/10/94, com a seguinte ementa:

“PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - A correção monetária da provisão para o Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário Diferido tem o tratamento de variação monetária passiva, enquanto a correção monetária da provisão para o imposto de renda sobre o lucro real é considerada despesa operacional indedutível. O tratamento tributário da correção monetária da primeira provisão (sobre o lucro inflacionário) não mudou desde a edição do PN 108/78. O tratamento tributário que vem sofrendo modificações ao longo do tempo é a correção monetária da provisão para o imposto de renda sobre o lucro real.

Na esteira da jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuinte, opino pelo provimento do recurso voluntário, relativamente a este tópico, para excluir de tributação, as parcelas de Cr\$ 116.180.229,41 e Cr\$ 734.566.874,73, nos períodos-bases de 1991 e 2º semestre de 1992.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

**COMPENSAÇÃO - IMPOSTO RETIDO NA FONTE COM INOBSER-
VÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ITEM 05 DO RELATÓRIO)**

A matéria em exame está regida pelo artigo 31 da Lei nº 8.541/92 que estabelece "verbis":

"Art. 31 - À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

...

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º - O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º - O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva."

A recorrente concorda que cometeu erro no recolhimento do tributo devido e concorda com a exigência e a sua inconformidade restringe-se a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária.

Entretanto como a exigência contida neste tópico resulta de alterações procedidas em outros tópicos e o litígio remanescente ficou reduzido a Cr\$ 6.858.713.715,00 vez que o valor inicialmente indicado de Cr\$ 7.048.734.792,00 constante do Auto de Infração de fls. 1838 foi reduzido em decisão de 1º grau.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

Assim e tendo em vista que parte do lançamento correspondente a mesma pessoa jurídica e no mesmo exercício foi parcialmente alterado neste voto, há que reconstituir o cálculo para obtenção da nova base de cálculo.

A autoridade lançadora obteve o valor tributável de Cr\$ 7.048.734.792,00 através de cálculo inverso: 18.282,00 UFIR multiplicado por Cr\$ 19.277,80 = Cr\$ 352.436.739,60 e este Cr\$ 352.436.739,60 dividido por 5% = Cr\$ 7.048.734.792,00 e, adotando a mesma metodologia na decisão de 1º grau, calculou-se 17.789,15 UFIR multiplicado por Cr\$ 19.277,80 = Cr\$ 342.935.675,00 dividido por 5% = Cr\$ 6.858.713.517,00 que constitui a nova base de cálculo contida na decisão de 1º grau.

Com efeito, às fls. 2.381/2.382, a autoridade julgadora reconstituiu o cálculo da parcela a ser tributada com a alíquota de 5% e, agora, face a exclusão da base de cálculo, do montante de Cr\$ 734.566.874,73, o mesmo cálculo deve ser refeito, como segue:

PERÍODO-BASE - 1º SEMESTRE DE 1992 - Cr\$	DECISÃO DE 1º GRAU	RECALCULADO
Prejuízo Apurado no Auto (fl. 1807)	3.872.115.364,00	3.872.115.364,00
(+) Valor excluído de tributação (3.1.8)	20.399.456,00	20.399.456,00
Prejuízo Compreensível - 1º Semestre	3.892.514.820,00	3.892.514.820,00
PERÍODO-BASE - 2º SEMESTRE DE 1992		
Prejuízo apurado no Auto (fl. 1807)	3.773.146.561,00	3.773.146.561,00
(+) Prejuízo compreensível - 1º semestre	13.816.450.210,00	13.816.450.210,00
	17.589.596.771,20	17.589.596.771,10
(-) Crédito apurado na ação fiscal	734.566.874,73	0
	16.855.029.896,47	17.589.596.771,10
ANO CIVIL DE 1993 - (fs. 1807/1808) - UFIR		
Lucro inflacionário calculado no Auto	11.467.164,83	11.467.164,83
(+) Saldo devedor IPC/90	3.172.307,91	3.172.307,91
(+) Lucro real de 1993 (soma algébrica)	184.573,25	184.573,25
Total tributável	14.824.045,99	14.824.045,99
(-) Lucro inflacionário - realização/93	242.470,50	242.470,50
(-) Prejuízos fiscais acumulados	2.296.316,21	2.396.393,03
Total a tributar	12.285.259,28	12.185.182,46
Alíquota aplicável	5%	5%
Imposto devido	614.262,96	609.259,12
(-) Valor já declarado/recolhido	609.366,46	609.366,46
Total a recolher	4.896,50	(107,34)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR A RECOLHER AO CIVIL DE 1993 (UFIR)	DECISÃO DE 1º GRAU	RECALCULADO
Lucro inflacionário	4.896,50	(107,34)
Falta de recolhimento de IRPJ - lucro inflacionário por apropriação indevida de juros de mora contido na TRD	87,51	87,51
Falta de recolhimento de IRPJ - lucro inflacionário por compensação indevida do adicional IR Estadual	187,97	187,97
Falta de recolhimento de IRPJ - lucro inflacionário por compensação indevida de antecipação da Contribuição Social	12.789,15	12.789,15
Total a ser exigido (fls. 1838)	17.789,15	12.785,31

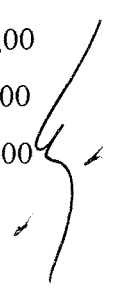
Desta forma, reconstituído o cálculo, utilizando-se da mesmo critério e sequência adotados pela autoridade julgadora de 1º grau, consta-se que deve ser excluído o crédito tributário de 5.003,84 UFIR no período-base correspondente ao mês de abril de 1993, com vencimento para 31 de maio do mesmo ano, retificando o lançamento contido no Auto de Infração, de 17.789,15 UFIR para 12.785,31 UFIR.

Utilizando-se de mesma metodologia de cálculo inverso adotado pelas autoridades lançadora e julgadora de 1º grau, obter-se-ia a base de cálculo, como demonstrado abaixo

“12.785,31 UFIR multiplicado por Cr\$ 19.277,80 = Cr\$ 246.472.649,10,
Cr\$ 246.472.649,10 dividido por 5% = Cr\$ 4.929.452.982,00”

Assim, a base de cálculo poderia ser demonstrada como segue:

BASE DE CÁLCULO NA DECISÃO DE 1º GRAU - Cr\$ 6.858.713.517,00
NOVA BASE DE CÁLCULO DESTE VOTO - Cr\$ 4.929.452.982,00
PARCELA EXCLUÍDA DA TRIBUTAÇÃO - Cr\$ 1.929.260.535,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91 465

Nestas condições, proponho provimento parcial neste tópico para excluir da base de cálculo do imposto (para incidência da alíquota de 5%, como consta do Auto de Infração de fls. 1838), a parcela de Cr\$ 1.929.260.535,00.

**AJUSTE DO PREJUÍZO FISCAL DAS EXPORTAÇÕES
INCENTIVADAS COM PREJUÍZO NORMAL (ITEM 06 DO RELATÓRIO)**

Quanto a este tópico, a recorrente tem razão.

De fato, o lançamento não observou o disposto no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 16/90 que determina “verbis”:

“... que a partir do período-base de 1990 as pessoas jurídicas poderão compensar os prejuízos decorrentes do exercício da atividade de exportação incentivada, apurados até o período-base encerrado em 1989, com o lucro real correspondente ao exercício de quaisquer atividades, observado o disposto no RIR/80, art. 382.

2 - O disposto no item anterior não se aplica às empresas que tiverem programa especial de exportação BEFLEX aprovado até 31 de dezembro de 1987 beneficiados com a isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.”

Não restou demonstrado nos autos que a autuada estava beneficiado com o programa especial de exportação BEFLEX e assim, sou pelo provimento do recurso voluntário para cancelar a exigência correspondente a este tópico.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (ITEM 07 DO
RELATÓRIO)**

Neste tópico relativa a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, a fiscalização adicionou os valores correspondentes as receitas financeiras advindas dos depósitos judiciais para garantia de instância e consideradas receitas omitidas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

No lançamento principal e correspondente ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas as parcelas objeto de tributação foram excluídas da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas para manter conformidade com a jurisprudência judicial e administrativa predominante.

Desta forma, como o lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido constitui simples reflexo da tributação do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, deve ser aplicado a este tópico, o decidido no lançamento principal, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

FINSOCIAL/FATURAMENTO (ITEM 08 DO RELATÓRIO)

O litígio envolvido neste tópico esta relacionada com a inclusão da receita de aluguel na base de cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO bem como a inconstitucionalidade a elevação de alíquota de 0,5% para 1,00%, 1,20% e 2,00%.

Quanto a inclusão do valor do aluguel na base de cálculo da contribuição, o procedimento fiscal está fundamentado no artigo 17, inciso VI, do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 que disciplina:

“Art. 17 - A base de cálculo será, ainda, a receita bruta nos casos de:

...

VI - empresas que, além da venda de mercadorias, se dedicam a locação de bens móveis ou imóveis; “

O Regulamento Anotado editado pela Editora Resenha Tributária (1986), de autoria de Marian Seif, traz a Nota 17.7, onde se esclarece sobre o inciso acima transcrito que:

“Quando a empresa se dedica exclusivamente a prestação de serviços, a receita de aluguéis não tem qualquer influência sobre a base de cálculo, de vez que tal empresa contribui com base no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

imposto de renda devido. Em se tratando de empresa que vende mercadorias e também opera com locação de bens móveis e imóveis, a contribuição será devida sobre a receita total, incluindo-se a de aluguéis."

Esta Nota é idêntica a citada pela recorrente e que tem origem na publicação oficial da Secretaria da Receita Federal com a denominação de Perguntas e Respostas.

Como o fato gerador do FINSOCIAL/FATURAMENTO é a venda de mercadorias ou serviços, quando se fala em aluguel, entendo que só pode referir-se a prestação de serviços de locação de bens móveis a que se refere o item 52 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68. No caso dos autos, o aluguel de imóvel não constitui atividade da autuada mas sim um rendimento de capital aplicado, de vez que a locação de imóvel não se enquadra na categoria de serviços.

Nestas condições, sou pela exclusão do valor de aluguel da base de cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO tendo em vista que esta receita não tem origem em faturamento da empresa.

Entretanto, quanto a elevação da alíquotas para 1,00%, 1,20% e 2,00%, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade das leis que alteraram as alíquotas e o Senado Federal já decretou a suspensão das mesmas leis, em Resolução nº 49/95 e, ainda, a Medida Provisória nº 1.110/95 e reedições posteriores cancelaram os lançamentos fundados nas leis declaradas inconstitucionais.

Além disso, a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa SRF nº 31/97 confirmando o cancelamento do lançamento com base em alíquota superior a 0,5%, nos exercícios de 1989 em diante.

Assim, sou pelo provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o valor de aluguel e uniformizar a alíquota do FINSOCIAL/FATURAMENTO em 0,5% nos períodos-base objeto de lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

PIS/FATURAMENTO

A contribuição PIS/FATURAMENTO foi lançada com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 que foram declarados inconstitucionais e, além disso, a Medida Provisória nº 1 175/88 e reedições posteriores e a Instrução Normativa SRF nº 31/97 cancelou todos os lançamentos fundados naqueles decretos-leis.

Nestas condições, deve ser provido o recurso voluntário, quanto a este tópico.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - MULTA DE MORA - TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

A glosa de prejuízo compensado de NCz\$ 527.286.322,00 da empresa ALBANY INTERNACIONAL FELTROS E TELAS LTDA. contida no Auto de Infração, de fls. 1813, foi mantida na decisão de 1º grau fundada nos seguintes afirmações:

“No exercício de 1989(período-base de 1988), como se verifica da declaração de rendimentos (fls. 712), o autuado apurou um lucro real de Cz\$ 527.286.322,00 que foi totalmente absorvido pelos prejuízos dos anos-base de 1984 e 1985. Não houve, portanto, qualquer pagamento de imposto sobre os lucros apurados na declaração de rendimentos.

A base de cálculo tributada no exercício de 1989 seria, portanto:

<i>Valor apurado pela fiscalização(fl.1793)</i>	<i>5.374.880.674,22</i>
<i>(+) Lucro do exercício apurado na declaração de rendimentos(fl.712)</i>	<i>527.286.322,00</i>
<i>(-) Prejuízos compensáveis oriundos dos anos-base de 1984 e 1985</i>	<i>952.797.818,36</i>
TOTAL A TRIBUTAR NO EXERCÍCIO	4.949.369.178,86

Este é o valor utilizado como base de cálculo no Auto de Infração para o exercício de 1989. O que se verifica dos autos é que, embora indicado no Auto de Infração, como parcela objeto de glosa (fl. 1818), sobre o prejuízo compensado na declaração não houve incidência do imposto de renda. O que ocorreu foi sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

alteração, para compensar valor maior que aquele prejuízo que o autuado havia aproveitado na declaração de rendimentos. Nela o prejuízo compensado foi de Cz\$ 527.286.322,00; enquanto que no Auto de Infração este valor foi aumentado para Cr\$ 952.797.817,36 como demonstrado acima. Não há, por isso, qualquer alteração a ser procedida em função desta parte da impugnação."

A decisão recorrida já esclareceu a dúvida suscitada pela recorrente e como a mesma não trouxe qualquer fato ou fundamento novo que possa alterar os rumos da tributação, não merece acolhida o recurso voluntário.

Relativamente a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a decisão recorrida já deu acolhida a pretensão da recorrente e, portanto, fica prejudicado o exame dos argumentos reiterados pela mesma.

Quanto à incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, a recorrente manifesta inconformidade sobre a incidência do índice como atualização monetária e como juros de mora.

Como atualização monetária, é impertinente a sua inconformidade visto que o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, ao modificar a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, convertendo a atualização monetária para juros de mora, sepultou qualquer possibilidade de cogitação como índice de atualização ou correção monetária.

A TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, já foi examinada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que em Acórdão nº CSRF/01-01.773/94 firmou jurisprudência favorável ao sujeito passivo e que só poderia ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991 e, portanto, deve ser afastada a cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

abaixo:



A matéria em litígio examinada neste voto pode ser sintetizada no quadro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64

ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

FL/AI	IRREGULARIDADES	PB	LITÍGIO	EXONERADO	MANTIDO
1813	Omissão Rec.Financeira (Depósitos Judiciais)	88	7.501.650,00	7.501.650,00	0
		89	1.316.603,00	1.316.603,00	0
		90	16.148.104,12	16.148.104,12	0
		91	94.900.511,78	94.900.511,78	0
		1/92	284.695.266,89	284.695.266,89	
		2/92	897.784.713,90	897.784.713,90	
1833	Baixa excesso VMP s/ Provisão IRPJ	91	116.180.229,41	116.180.229,41	0
		2/92	734.566.874,73	734.566.874,73	0
1838	Compensação IR/Fonte Inobserv. req. legais	4/93	6.858.713.517,00	1.929.260.535,00	4.929.452.982,00
1846	Idem, idem	89	430.352,00	430.352,00	0
		90	5.247.479,08	5.247.479,08	
1846	Ajuste Prejuízo Fiscal	90	7.168.001,00	7.168.001,00	0
1850	Idem, idem	88	3.072.472,00	3.072.472,00	0
		89	15.147,00	15.147,00	0
1850	Reembolso pagamento IR	88	1.401.088,60	1.401.088,60	
1850	Doações fictícias indeduti- veis	89	2.248.922,00	0	2.248.922,00
	T O T A I S		9.031.390.932,51	4.099.689.028,51	4.931.701.904,00

Os valores tributáveis podem ser agrupados por períodos-base, como segue:

PERÍODOS-BASES	LITÍGIO	EXONERADO	MANTIDO
1988	11.975.210,60	10.975.210,60	0
1989	4.011.024,00	1.762.102,00	2.248.922,00
1990	28.563.584,20	28.563.584,20	0
1991	211.080.741,19	211.080.741,19	0
1º SEMESTRE/1992	284.695.266,89	284.695.266,89	0
2º SEMESTRE/1992	1.632.351.588,63	1.632.351.588,63	0
ABRIL DE 1993-5%	6.858.713.517,00	1.929.260.535,00	4.929.452.982,00
TOTAIS	9.031.390.932,51	4.098.689.028,51	4.931.701.904,00

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial para:

a - excluir da matéria em litígio, as parcelas de Cz\$ 10.975.210,60, NCz\$ 1.762.102,00, Cr\$ 28.563.584,20, Cr\$ 211.080.741,19, Cr\$ 284.695.266,89, Cr\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13977.000050/94-64
ACÓRDÃO Nº : 101-91.465

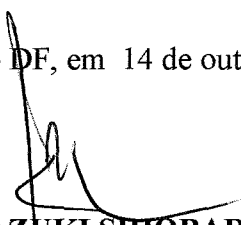
1.632.351.588,63 e Cr\$ 1.929.260.535,00, respectivamente, nos períodos-bases de 1988, 1989, 1990, 1991, 1º Semestre de 1992, 2º Semestre de 1992 e abril de 1993,

b - cancelar os lançamentos reflexivos correspondentes a Contribuição Social sobre o Lucro e PIS/FATURAMENTO;

c - excluir a receita de aluguel da base de cálculo e uniformizar a alíquota do FINSOCIAL/FATURAMENTO em 0,5%, face ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 31/97,

d - afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR